



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.049345/2006-73
Recurso nº 23.034.049345200673 Voluntário
Acórdão nº **2803-01.410 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Salário-Educação
Recorrente HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/2006

FNDE.SALÁRIO-EDUCAÇÃO.COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos de que o desconto foi realizado com base em comprovação pagamento e de frequência do beneficiário, por meio idôneo, há incidência da norma isentiva do Salário-Educação.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que manteve parcialmente os créditos lavrados pela Notificação para Recolhimento de Débito - NRD, lavrada pelo Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a constituição de crédito tributário relativo à contribuição Salário-Educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, por não ter incluído as informações em Relação de Alunos Indenizados (RAI), desobedecendo o artigo 8º da Resolução FNDE nº 2, de 20/2002, que tem redação análoga ao disposto no artigo 8º da Resolução FNDE nº 3/2000, em especial quanto à beneficiária Elena Kunzler de Biagio, e por final reconheceu decadência dos créditos constituídos com base em fatos geradores ocorridos até a competência 11/2001, incluindo esta.

A Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando quanto aos lançamentos não decadentes, e que os descontos (indenizações) da base de cálculo estavam todos regulares, pois havia declaração dos dependentes, comprovantes de frequência e pagamento de instituições financeiras.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Entendo que no caso em questão, houve a juntada dos comprovantes de frequência e pagamento à instituição de ensino particular (fls. 92-134), ou seja, estaria comprovada a regularidade perante o art. 10, III, do Dec. 3.142/1999, vigente à época dos fatos geradores, por meio idôneo.

O suposto descumprimento ao art. 8º da Resolução FNDE nº 2,2002, que tem redação análoga ao disposto no artigo 8º. da Resolução FNDE nº 3/2000, que dispõe e estabelece sobre a Relação de Alunos Indenizados (RAI) e seu prazo de entrega ao FNDE, e por não estar definido em lei em sentido estrito, em decreto regulamentador, o seu descumprimento não se refere à obrigação principal, mas sim à obrigação acessória qualquer. Pois, foi comprovado nos autos de que o desconto foi realizado com base em comprovação pagamento e de frequência do beneficiário, por meio idôneo, fazendo-se incidir a norma insentiva. Por não estar expressamente definida em lei ou decreto regulamentador, apenas haveria uma possível infração à obrigação instrumental, mas não a ponto de não afastar o benefício. Tudo, sob pena de respeito ao princípio da estrita legalidade.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido declarar improcedente o lançamento na proporção mantida pela decisão recorrida.

Sala de Sessões, 12 de março de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator